

## **AUTO DE INFRAÇÃO 062/17, 075/17 e 088/17**

**FORNECEDOR : BANCO SANTANDER (AG 2260)**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de decisão administrativa que, considerando a fiscalização efetuada no fornecedor de serviços (Autos de infração números **062/17, 075/17 e 088/17**), determinou a aplicação de penalidade de multa, por infração ao artigo 2º da Lei Municipal 2.247/99, fundamentada no inciso II do art 3º da mesma lei.

O artigo 58, II do Decreto 2.181/97 considera como reclamação fundamentada “a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva”.

No caso, a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor veio da fiscalização realizada no estabelecimento o que culminou na aplicação de sanção ao fornecedor (artigo 56 do CDC), sendo perfeitamente cabível o recurso previsto no artigo 49 do Dec. 2181/97.

Com relação ao pedido de efeito suspensivo da decisão, considerando que se trata de situação onde houve a aplicação de multa, recebo o recurso com efeito suspensivo , nos termos do parágrafo único do artigo 49 do Decreto 2181/97.

*Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.*

*Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior.(grifei)*

### **CONCLUSÃO**

Por outro lado, não obstante o recurso ter sido tempestivo verificado que no mérito melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Nas razões do recurso o Recorrente não apresenta nada novo capaz de macular a decisão administrativa, apenas alega que os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade não foram observados na aplicação da penalidade, pugnano pela redução da multa sob o argumento que a espera prolongada na fila não traz prejuízos patrimoniais ou extrapatrimoniais ao consumidor, requerendo, ao final, a suspensão da penalidade até o transito em julgado da decisão asministrativa .

Ora, se a Lei Municipal 2247/99 determinou que o prazo de espera na fila deva ser de 15 minutos, o fornecedor do serviço deve adequar seu serviço ao que a lei determina. Se não tem funcionários suficientes para atendimento nos dias de “pico” deve contratar mais funcionários ou remanejar os já existentes de modo a atender a legislação.

O que não deve acontecer é o fornecedor de serviços passar para consumidor um ônus que é seu, inerente da sua atividade que, vale ressaltar, é bastante lucrativa.

Isto quer dizer que se a Lei 2247 /99 estabelece que o tempo de espera para atendimento de cada cliente não poderá ultrapassar 15 minutos e a fiscalização demonstra que este tempo não está sendo observado pela agencia fiscalizada, obviamente que o estabelecimento está cometendo infração e conseqüentemente deve sofrer as penalidades previstas.

Neste caso a respeitável decisão merece ser mantida, eis que a mesma nada mais fez do que aplicar a Lei em consonância com a realidade dos fatos, inexistindo, pois, reparos à mesma.

### **DISPOSITIVO**

**Em face do exposto, fundamentado nos termos do artigo 49 e seguintes do Dec. 2181/97, conheço o recurso, mas nego seu provimento, mantendo-se a decisão atacada, eis que a mesma nada mais fez do que aplicar a Lei em consonância com a realidade dos fatos. Retornem os autos para o PROCON Municipal a fim de se possibilitar o cadastro da reclamação fundamentada.**

Itajubá, 16 de junho de 2018.

**Israel Gustavo Guimarães dos Santos**

Secretário Municipal de Governo